



DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO: 03/2024

RECORRENTE: LEANDRO M RIBEIRO LTDA

1. DO RELATÓRIO

A licitante **LEANDRO M RIBEIRO LTDA**, inscrita no CNPJ nº 50.475.756/0001-65, interpôs, tempestivamente, via plataforma de execução do pregão eletrônico, intenção de recurso, sob a seguinte alegação:

“Não concordo porque o sistema de lance não funcionou perfeitamente, prova disso foi que um licitante reclamou e foi voltado o sistema, acho que seria importante ser remarcado uma nova data, nas linhas 17 e 22 pela minha plataforma ou último lance foi o meu e no final não consegui vencer nem uma. Desde já agradeço.”

Porém, observa-se que não houve por parte da empresa **LEANDRO M RIBEIRO LTDA**, inscrita no CNPJ nº 50.475.756/0001-65 o devido encaminhamento da peça recursal, conforme estabelecido no item 8.4 do edital.

Contudo, a fim de não restar dúvidas quanto aos atos praticados no certame em tela e, ainda, em sede de análise, tendo em vista que na intenção de recorrer à empresa retrocitada foi verificada a presença dos pressupostos recursais, ou seja, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação, e em atenção ao princípio da ampla defesa, previsto no Art. 5º, Inc. LV da Constituição Federal de 1988, opta-se por observar a doutrina e a jurisprudência reproduzidas abaixo, no sentido de julgar o recurso unicamente com base na reclamação proposta na intenção de recurso.

Quando o sujeito manifestar sua discordância contra a decisão do pregoeiro, estará interpondo o recurso. Vale dizer, o recurso interpõe-se verbalmente. Assim o é porque a ausência de qualquer outra manifestação posterior do sujeito não prejudica o interessado. Assegura-se-lhe o prazo de três dias para apresentação das razões, mas essa previsão retrata uma simples faculdade - mais precisamente, trata-se de um ônus impróprio (para utilizar uma categoria desenvolvida pela Teoria Geral do Processo). Se o sujeito não encaminhar razões no prazo de três dias, a única consequência será a avaliação do recurso tendo em vista exclusivamente as razões enunciadas verbalmente. (JUSTEN FILHO, 2005, p. 154.)

b) o licitante manifesta intenção de recorrer, mas no prazo legal não ingressa com as razões do recurso. Nessa hipótese o direito de recorrer não decaiu. Ao apresentar a motivação na sessão, o recorrente externou o seu



inconformismo. Deve o pregoeiro, mesmo que no prazo legal não sejam juntadas as razões, examinar a questão e decidir fundamentadamente. (FERNANDES, 2011, p. 692.)

2. DA ANÁLISE DE MÉRITO E FUNDAMENTAÇÃO

Posto isso, considerando o teor da alegação da empresa ser eminentemente legal, com base no princípio da vinculação ao instrumento convocatório, cumpre esclarecer inicialmente que o modo de disputa do certame foi o **ABERTO**, conforme previsão no Art. 56 Inc. I da Lei 14.133:

Art. 56. O modo de disputa poderá ser, isolada ou conjuntamente:[...]

I - aberto, hipótese em que os licitantes apresentarão suas propostas por meio de lances públicos e sucessivos, crescentes ou decrescentes;

Segundo o art. 56 da lei 14.133/2021, a disputa aberta consiste na apresentação de propostas por meio de lances públicos e sucessivos, crescentes ou decrescentes, os quais serão de conhecimento dos participantes em tempo real, durante a disputa, inclusive para que eles possam apresentar lances melhores no tempo disponível da sessão pública.

Cumpra esclarecer ainda, o que prevê a legislação acerca de lances intermediários:

Art. 56. [...]

§ 3º Serão considerados intermediários os lances:

I - iguais ou inferiores ao maior já ofertado, quando adotado o critério de julgamento de maior lance;

II - iguais ou superiores ao menor já ofertado, quando adotados os demais critérios de julgamento.

Nota-se que a texto legal prevê a possibilidade de ofertar lance igual ao menor já ofertado, porém é cediço que a oferta posterior de lance igual ao já registrado como melhor lance, é considerado lance intermediário, ou seja, a administração já possui uma oferta no valor. Neste caso, sendo da vontade da licitante a classificação no item, deveria a mesma cobrir o lance, ofertando lance com valor inferior, apresentando a administração uma melhor proposta para o item.

No caso concreto, ocorreu que na linha 17 que a licitante **MÁRCIA HELENA DE PAULA**, inscrita no CNPJ de nº 24.559.237/0001-75, ofertou lance de R\$4,65 às 10:11:08 e a empresa **LEANDRO M RIBEIRO LTDA**, inscrita no CNPJ nº 50.475.756/0001-65, ofertou lance no mesmo valor, R\$4,65 às 10:11:27, sendo registrado como lance intermediário.

Situação idêntica ocorreu na linha 22 onde a empresa **DAINA COSMI DE JESUS FIRMINO** inscrita no CNPJ nº 44.066.039/0001-87 ofertou lance no valor de R\$5,62 às 10:25:02 e a empresa



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBERTIOGA
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 18.094-839/0001-00



LEANDRO M RIBEIRO LTDA, inscrita no CNPJ nº 50.475.756/0001-65, ofertou lance no mesmo valor, R\$5,62 às 10:25:05, sendo também registrado como lance intermediário, por não cobrir o lance já registrado anteriormente.

Cumpre salientar que conforme previsto no edital, no item 5.12.1, para que o menor lance seja registrado para uma licitante, o mesmo deve ficar sem ser coberto por 02 (dois) minutos, vejamos:

5.12.1. A etapa de lances da sessão pública terá duração de dez minutos e, após isso, será prorrogada automaticamente pelo sistema quando houver lance ofertado nos últimos dois minutos do período de duração da sessão pública.

Sendo assim, a licitante teve tempo hábil para que querendo pudesse cobrir a oferta de menor lance registrada inicialmente como melhor proposta, no entanto restou inerte.

Quanto à elegação de não funcionamento da plataforma, é imperioso destacar que a escolha do sistema eletrônico para a realização de Pregões Eletrônicos e licitações é uma decisão discricionária do Administrador Público, e a Plataforma licitapp cumpre com que é orientado pelos tribunais e possui integração com a Plataforma mais Brasil.

Na consulta (nº 1.101.746) em sessão realizada sob a presidência do conselheiro Gilberto Diniz, o parecer da Corte de Contas foi emitido com entendimento de que é possível a contratação de uma plataforma onerosa para o município, para realização de pregão eletrônico pelos municípios mineiros.

Tal medida visa inclusive ampliar a competitividade do certame, visto que a participação é sem custo para os licitantes, sendo este um recurso que traz grande competitividade aos certames, considerando que as licitantes não precisam pagar para usar a plataforma, como ocorre em outras plataformas.

Quanto à alegação de ter sido um item retomado para lance, esclareço que o fato foi motivado e aconteceu em fase de disputa de lances, onde o certame ainda se encontrava em fase sigilosa, não sendo possível identificar quais empresas estavam disputando e muito menos identificar qual licitante havia se manifestado pedindo a reabertura de item para lance, com objetivo de ofertar melhor valor. Cabe esclarecer que tal conduta encontra respaldo nos princípios basilares que regem as licitações públicas, em especial ao princípio da economicidade, eficiência, e na busca da proposta mais vantajosa que o objetivo principal do certame.

3. DA DECISÃO

Em razão dos fatos registrados na Intenção de Recurso da empresa **LEANDRO M RIBEIRO LTDA**, inscrita no CNPJ nº 50.475.756/0001-65, conheço da intenção de recurso apresentada, para, no mérito, julgá-la **IMPROCEDENTE**. Em consequência, por serem improcedentes as alegações da Recorrente, permanece o entendimento conforme descrito na Ata de Julgamento.



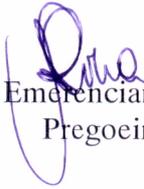
PREFEITURA MUNICIPAL DE IBERTIOGA
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 18.094-839/0001-00



Portanto, resolvo dar prosseguimento aos trâmites do certame licitatório, com a celeridade legalmente permitida, tendo em vista a urgente necessidade de iniciar a prestação dos serviços ora licitados, em prol do interesse público, RECOMENDANDO A ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO do presente certame.

Desta feita submeto a presente decisão à autoridade superior para apreciação e posterior ratificação. É como decido.

Município de Ibertyoga, 09 de fevereiro de 2024.


Fábia Emerenciana da Silva
Pregoeira